



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



19-03-13

SEB

=====

70 TC-001272/026/11

Prefeitura Municipal: Biritiba Mirim.

Exercício: 2011.

Prefeito: Carlos Alberto Taino Junior.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

Acompanham: TC-001272/126/11 e Expedientes: TC-000544/007/11, TC-000642/007/11, TC-000731/007/11 e TC-032091/026/11.

=====

<i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i>	25,94%
<i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT</i>	64,57%
<i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal n. 11494/07</i>	100,00%
<i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT</i>	26,54%
<i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF</i>	42,73%
<i>Precatórios</i>	Regular
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF</i>	6,55% (Regular)
<i>Encargos Sociais (INSS, PIS, Previdência Própria, FGTS e etc.)</i>	Regular
<i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>	Regular
<i>Resultado Orçamentário – Déficit (2,72%)</i>	(R\$1.112.224,12)
<i>Resultado Financeiro – Déficit</i>	(R\$5.982.030,72)
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)</i>	15,14%

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM**, exercício de 2011.

1.2 O relatório (fls. 06/32) da Fiscalização *in loco*, promovida pela Unidade Regional de São José dos Campos, apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fl. 07): Deixou de dar atendimento aos itens de verificação 2, 6, 8, 9, 10 e 11, correspondentes, respectivamente, a custos estimados, indicadores e metas fiscais no PPA e na LDO; ausência de reserva de contingência na LOA por conta de superávit no Regime Próprio de Previdência; ausência de um Plano Municipal de Saneamento Básico; ausência de um Plano Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; e ausência de providências para acessibilidade em prédios públicos;

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 08/09): Déficit na execução no valor de R\$1.112.224,12, correspondente a 2,72% da receita realizada sem amparo de superávit financeiro;

c) Dívida de Curto Prazo (fl. 09): Ausência de recursos financeiros para cobrir uma dívida de curto prazo acumulada de R\$ 16.525.321,93; e não verificação do valor total de restos a pagar, da ordem de R\$ 6.601.537,19, na tabela deste item.

d) Dívida de Longo Prazo (fls. 10/11): Ausência de correta contabilização relativa aos débitos para com o Instituto de Previdência; divergência quanto ao real valor pago em 2011;

e) Fiscalização de Receitas (fl. 11): Registro e recolhimento a menor de ISS e de INSS sobre os valores medidos do contrato nº 045/2011 e ausência de providências para a cobrança de ISS sobre a atividade cartorária;

f) Dívida Ativa (fl. 12): O saldo apurado pela fiscalização, quanto ao saldo da dívida ativa (R\$3.513.341,63) diverge daquele constante do Balanço Patrimonial inserto no AUDESP, que foi de R\$3.814.268,83, portanto, uma diferença de R\$300.927,20;

g) Ensino – Ajustes da Fiscalização (fls. 14/16): Ausência de pagamento dos valores inscritos em restos a pagar até 31-01-2012; desapropriação de imóvel com pagamento sem que este fosse transformado em investimento afeto à Educação; e pagamento de ABONO FUNDEB sem norma que autorize;

h) Saúde (fls. 17/18): Ausência de documentos comprobatórios dos gastos efetuados da ordem de R\$ 3.187.416,45;

i) Saúde Ajustes da Fiscalização (fls. 18/19): Ausência de pagamento dos valores inscritos em restos a pagar até 31-01-2012;

j) Precatórios (fl. 19): Deixou o órgão de comprovar o pagamento do mapa de precatórios de 2011, no valor de R\$ 11.984,64, pendência esta que não consta no Balanço Patrimonial de 2011;

k) Encargos (fl. 20): Recolhimento do INSS a menor, por conta do contrato nº 45/2011, e ausência de comprovação do recolhimento do FGTS dos funcionários da empresa executora dos serviços, objeto deste contrato;

l) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 20/21):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Pagamento de valores expressivos de horas extras aos funcionários;

m) Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais (fl. 21): Ausência de identificação do patrimônio do Município quanto aos bens existentes no “*Pronto Atendimento Írio Taino*” e a disponibilização efetiva de alguns deles à população;

n) Execução Contratual (fls. 23/26) – Quanto ao contrato nº 045/2011: prorrogação de prazo do contrato sem justificativa jurídica e técnica; desrespeito ao prazo de execução da obra; valores pagos a maior à contratada; recolhimento a menor de ISS e INSS; ausência de recolhimento do INSS e do FGTS dos funcionários contratados da executora dos serviços; contrato nº 037/2010: ausência de comprovação dos serviços executados por conta do valor pago, R\$ 53.900,00; e contrato nº 034/2010: ausência de comprovação dos serviços executados por conta do valor pago, R\$ 73.140,00;

o) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 27/28): Princípio da Transparência Pública afetado pela ausência de divulgação, na página eletrônica da Prefeitura, do PPA, LDO, LOA, Parecer Prévio deste E. Tribunal de Contas, bem como pela ausência, neste mesmo meio eletrônico, de divulgação da receita e da despesa;

p) Livros e Registros (fl. 28): Ausência de livros formalizando os registros contábeis;

q) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 29): Deixou de dar atendimento à recomendação feita no Parecer das contas de 2009, quanto à adoção de medidas para o acompanhamento da receita e de sua possível evasão, considerando que, no contrato nº 045/2011, foram feitos recolhimentos a menor de ISS por conta dos serviços (mão de obra) executados.

1.3 Acompanham os autos os Expedientes: TC-000544/007/11; TC-000731/007/11; TC-000642/007/11 e TC-032091/026/11.

Todos versam sobre declaração prestada pelo Sr. Prefeito de Biritiba Mirim para fins de operação de crédito, no valor de R\$ 1.250.000,00, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES (tendo o Banco do Brasil S/A como seu mandatário), visando à aquisição de máquinas e equipamentos nacionais, destinados a intervenções em vias públicas e estradas municipais (referência ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



financiamento com recursos do Programa de Intervenções Viárias – PROVIAS).

1.4 O DD. **Ministério Público de Contas - MPC** (fls. 36/37), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para a apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado (fl. 38, DOE-SP de 13-07-12) e, após ter sido prorrogado o prazo inicialmente concedido (fl. 47, DOE-SP de 04-08-12), o Senhor Prefeito ofereceu justificativas¹ (fls. 48/75), sustentando em síntese:

a) Planejamento das Políticas Públicas: O PPA e a LDO atendem todas as exigências legais existentes, não havendo qualquer ressalva a ser feita. No que se refere ao estabelecimento, por programa e ações do governo, de custo estimado, indicadores e metas fiscais, estão claros nos anexos do PPA e LDO; a descrição pormenorizada e individualizada está em cada projeto e anexos, não podendo fazer parte dos citados diplomas legais, aos quais cabe somente prever genericamente e estabelecer balizas que serão concretamente dispostas em cada programa. Assim, não há qualquer apontamento a ser feito em relação ao PPA, LDO e LOA do Município de Biritiba Mirim, tendo sido atendidos a todos os comandos previstos na legislação federal;

b) Resultado da Execução Orçamentária: A execução orçamentária, em 2011, não obteve déficit, mas sim um superávit, estando o quadro de fl. 08 viciado. Isso ocorre devido ao fato de se computar no total das despesas empenhadas a quantia de R\$5.236.252,68 de empenhos não processados, que não são exigíveis e não seriam suportados, desde o início, com os recursos do orçamento de 2011. Havendo a exclusão dos empenhos não processados, o quadro do resultado da execução orçamentária apontará para um superávit, demonstrando inequivocadamente a boa ordem das finanças públicas. A necessidade de exclusão dos restos a pagar não processados no cálculo do resultado da execução orçamentária é reforçada, pois nele se incluem

¹ Advogados: Carlos Eduardo Callado Moraes (OAB/SP n. 242.953) e Tiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP n. 243.774).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



empenhos globais de contratações oriundas de convênios, cujas receitas ainda não foram recebidas pela Municipalidade. Temos que considerar que o valor gasto no exercício de 2011 não foi somente com despesas correntes, tendo resultado em um aumento patrimonial da Prefeitura, na ordem de 88,83%, o que demonstra a qualidade dos gastos e a sua situação estável. Além disso, parcela relevante dos dispêndios do Município é na área da saúde, no qual foi investido um percentual de 50,37% das receitas próprias;

c) Dívida de Curto Prazo: A inclusão dos restos a pagar não processados no valor da dívida a curto prazo está equivocada, conforme explicado no item Resultado da Execução Orçamentária. Assim, excluindo da base de cálculo os restos a pagar não processados, tem-se que a dívida de curto prazo se encontra num patamar totalmente razoável;

d) Dívida de Longo Prazo: Os esclarecimentos são idênticos aos apresentados no item anterior. Em relação ao parcelamento da dívida com o Instituto de Previdência Própria do Município, tem-se que as administrações anteriores não estavam contabilizando, o que foi regularizado pela atual em cumprimento à orientação do Tribunal;

f) Dívida Ativa: A divergência de valores ocorreu, pois a dívida ativa apurada foi realizada pelo valor de face, e o lançamento do Balanço Patrimonial foi com a inclusão de juros de mora e multas. Todavia, estão sendo feitos melhoramentos em razão de inconsistências apontadas. O Município tem por volta de 30% de inadimplentes e, para incentivar o devedor, estão sendo elaboradas as Leis (REFIS) que contemplam desconto nos juros de mora e multas, o que pode aparecer como divergência;

g) Ensino – Ajustes da Fiscalização: Os restos a pagar da educação não foram quitados em razão de se tratar de despesas não processadas, nas quais os serviços ou bens não foram entregues à Municipalidade, não podendo quitá-los, sob pena de cometer ato irregular. Ressalte-se que, somente entre 01-02 e 31-12-2011, foi quitado um total de R\$675.541,49 de restos a pagar de 2010, valores não inclusos na tabela pela fiscalização, demonstrando o cumprimento com folga do mínimo constitucional. O imóvel desapropriado pelo Município será utilizado para a construção de uma creche e uma escola do ensino fundamental, todavia, as construções ainda não foram iniciadas em virtude das burocracias do Governo do Estado para celebração do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



convênio. Quanto ao pagamento do “Abono FUNDEB”, este se deu com esteio na Lei Municipal nº 1.562 de 04-01-10;

h) Saúde: Não deve prosperar a glosa da importância na ordem de R\$3.187.416,45, repassados à Associação Beneficente de Saúde “Dr. Arthur Alberto Nardy”, haja vista que, diferentemente do apontado pela Fiscalização, as contas foram prestadas, tendo sido aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde (documento nº 10/12 do Anexo referente ao Expediente TC-025544/026/12). Quanto aos restos a pagar não quitados, a situação é a mesma da educação, não tendo eles sido pagos por não terem sido processados, ou seja, o serviço ou produto não foi entregue ao Município;

j) Precatórios: Optou-se pelo pagamento nos moldes antigos, definidos antes da entrada em vigor da reforma constitucional, dos dois únicos precatórios em 10 parcelas. No exercício de 2011, foram pagas a oitava parcela de ambos os precatórios. A não inscrição dos precatórios no Balanço Patrimonial se deu por um lapso da antiga gestão, tendo continuado a atual com a mesma política, por haver poucas prestações a serem quitadas;

l) Demais Despesas Elegíveis para Análise: A Prefeitura possui um quadro adequado às suas necessidades, sendo que o pagamento de horas extras em valor inferior a 7% de sua folha se dá por situações especiais e extraordinárias, para as quais não seria crível a contratação de pessoal permanente, o que oneraria sobremaneira o erário;

n) Execução Contratual: *Contrato nº 45/2011* - em relação ao percentual relativo à mão de obra, deve ser destacado que a cláusula quarta do contrato não estabelece qualquer percentual por medição, mas um valor fixo no total (documento nº 13 do Anexo referente ao Expediente TC-025544/026/12). Destaca-se que o objeto do contrato é a construção do centro de referência da mulher, ou seja, é a construção de um imóvel cuja obra se encontrava pouco mais da metade construída, sendo evidente que o maior custo com mão de obra será o acabamento, o que normalizará os valores despendidos de acordo com a previsão contratual. Assim, não há que se falar em descumprimento contratual, tão pouco em recolhimento a menor de ISS e INSS, uma vez que, se a mão de obra não foi utilizada, não há hipótese de incidência para gerar a obrigação tributária.

Contrato nº 37/10 – a contratação de serviços técnicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



especializados tem amparo legal e está adstrita ao âmbito da competência discricionária do administrador. No caso, visa ao aperfeiçoamento da execução dos serviços administrativos, mais especificamente, na contratação de assessoria ou consultoria externa para temas específicos, tal como frequentemente ocorre na área contábil, mesmo existindo servidores capacitados no quadro de pessoal, em que se contrata empresa para a prestação de serviços focados em determinados impostos municipais visando ao incremento de sua arrecadação.

Contrato nº 34/10 – o serviço foi regularmente prestado e atestado (documento nº 15 do Anexo referente ao Expediente TC-025544/026/12);

p) Livros e Registros: O Município não possui livros físicos, haja vista que, após a adoção do AUDESP, começaram a ficar muito extensos, possuindo cerca de quatro mil páginas, o que levou a Municipalidade a implantar cópia em mídia externa em CD, o que diminui o custo e o volume de papel;

O Município permaneceu silente quanto aos itens: e) Fiscalização de Receitas, i) Saúde Ajustes da Fiscalização, k) Encargos, m) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, o) Análise do Cumprimento das Exigências Legais e q) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

1.6 Instada (fl. 38), a **Assessoria Técnica** manifestou-se:

a) A **Unidade Econômica** (fls. 76/84) propõe a emissão de parecer **favorável**, considerando que, do exame realizado nas Demonstrações Contábeis, são razoáveis os índices de solidez da economia e das finanças do Município.

O déficit orçamentário onerou a conta de investimentos realizados, o qual, sob o enfoque econômico, traduz-se em enriquecimento do Erário Municipal e, ainda, que o mesmo não alterou o valor do endividamento de curto prazo no exercício em exame. O resultado contábil demonstrando déficit na execução orçamentária, considerando os ajustes dos restos a pagar não processados, não compromete o exame das contas.

Quanto ao item Fiscalização das Receitas, sugere recomendação para que o Município acione o setor envolvido, visando à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



regularizar a falha, bem como providencie a cobrança de ISS sobre a atividade cartorária no Município.

No que se refere ao item Precatórios, necessário que a Administração providencie o lançamento contábil desse passivo judicial, a fim de evidenciar a dívida, assim como possibilitar controle efetivo dos pagamentos efetuados, ainda que os valores envolvidos tenham pequena expressão monetária em relação à receita municipal.

No que concerne à falha encontrada no patrimônio, entende que cabe recomendação ao Executivo para providenciar a sua regularização.

b) A i. Chefia (fls. 85/90) manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** por entender cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais. E propõe o tratamento em autos próprios do quanto apontado no item Execução Contratual.

1.7 O **DD. MPC** (fls. 91/96) opina pela emissão de parecer **desfavorável** tendo em conta o descumprimento de recomendações exaradas por este Tribunal concernentes ao exercício de 2009, quanto à adoção de medidas para o acompanhamento da receita e sua possível evasão.

No que se refere às falhas relatadas nos itens: Planejamento de Políticas Públicas, Dívida Ativa, Ensino – Ajustes da Fiscalização, Encargos, Demais Despesas Elegíveis para Análise, Execução Contratual, Análise do Cumprimento das Exigências Legais, entende que as mesmas podem ser remetidas ao campo das recomendações.

Sobre os Precatórios, concorda com as ponderações da ATJ.

A falha relativa à ausência de identificação do Patrimônio do Município, quanto aos bens existentes no “Pronto Atendimento Írio Taino”, e disponibilização efetiva de alguns deles à população, o gestor merece ser alertado para que no próximo exercício tal omissão já esteja suprida.

1.8 A **D. SDG** (fls. 97/100) conclui pela emissão de parecer prévio **favorável**, por considerar que o relatório da Fiscalização indica uma série de irregularidades de caráter formal, passíveis de recomendações, especialmente quanto à cobrança do imposto sobre serviços e qualquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



natureza sobre as atividades dos cartórios e o adequado controle da execução de horas-extras.

Aceita as justificativas apresentadas pela Prefeitura no que se refere à falta da comprovação da execução dos serviços relativos à contratação de advogados, uma vez que ficou demonstrado quais as atividades desenvolvidas, sendo a maioria delas voltadas às ações perante este Tribunal.

No que se refere aos precatórios, considera que o julgamento negativo das contas se revela, no caso específico, muito severo diante da regularidade dos aspectos observados pela Fiscalização, principalmente a boa ordem dos índices constitucionais de investimentos (educação e saúde), bem como os limites da LRF, destacando que a Administração efetuou os devidos pagamentos dos precatórios no exercício de 2010², assim como houve a confirmação do parcelamento das dívidas mencionadas no relatório das contas relativas ao exercício de 2009.

1.9 Os autos foram retirados de pauta em 18-12-12 (fl. 110) pela E. Substituta de Conselheiro SILVIA MONTEIRO.

1.10 A **SDG** solicitou retorno dos autos para confirmar a conclusão de fl. 100, quanto à emissão de parecer prévio favorável, contudo, afasta a referência feita a precatórios, uma vez que, à fl. 99, considerou que a falta da juntada dos comprovantes de quitação da dívida não obsta a regularidade das contas em exame.

1.11 Em atendimento à regular notificação (fls. 112/114), o Prefeito encaminhou (Ofício nº 016/2013/PGM de 27-02-13 (fl. 118)) os comprovantes dos pagamentos dos precatórios dos seguintes credores: Ari Friedberger (no valor de R\$6.042,63, em 22-12-11, fl. 120) e Mitra Diocesana de Mogi das Cruzes (no valor de R\$5.906,01, em 22-12-11, fl. 122).

1.12 Os autos informam:

a) Que a receita prevista para 2011 foi de R\$33.518.600,00 e, a realizada, de R\$40.908.726,07, fl. 08. Apurou-se excesso de arrecadação de R\$7.390.126,07 (22,05%) da receita prevista.

²

De acordo com as informações constantes no relatório abrigadas no TC-2800/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O resultado orçamentário correspondeu (fl. 08) a um déficit de 2,72% (R\$1.112.224,12), não amparado por superávit financeiro do exercício anterior.

O resultado financeiro correspondeu a déficit de (R\$5.982.030,72) e, em 2010, déficit de (R\$5.940.203,73)³. O estoque de restos a pagar em 2010 foi de R\$9.706.718,26 e, um ano depois, passou para R\$8.261.092,62⁴;

O estoque da dívida ativa, conforme o Sistema AUDESP, foi de R\$3.814.268,83 e, em 2010, de R\$3.099.728,74, apresentando um acréscimo de 23,05%, fl. 12. No exercício foram recebidos R\$687.485,54 (22,18%) do estoque (fl.12);

O endividamento de longo prazo em 31-12-10 era de R\$4.911.427,98 e, um ano depois, de R\$3.747.101,40 (fl. 10), demonstrando um decréscimo de 23,71%;

b) A “Despesa com Pessoal” foi de 42,73%⁵ (fl. 13) da RCL, observado o limite de 54% previsto no artigo 20, III, b, da LRF;

c) O Município aplicou no ensino 25,94%⁶ das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição (fls. 14/15). Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, pois que aplicou 64,57% dos

³ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: “O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro.”

Dados de fls. 318/319 do Anexo:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	4.373.676,04	10.313.879,77	(5.940.203,73)
2011	3.240.271,85	9.222.302,57	(5.982.030,72)

⁴ Dados de fls. 318/319 do Anexo.

⁵ Demonstrativo das Despesas com Pessoal (fl. 13) - Limite Prudencial - 95% de 54% = 51,30%

Período	Dezembro/10	Abril/11	Agosto/11	Dezembro/11
% Permitido	54%	54%	54%	54%
Gastos com pessoal - R\$	12.417.497,17	14.481.382,43	16.584.148,07	16.475.326,53
RCL - R\$	35.429.682,77	36.695.876,76	37.821.966,81	38.555.167,74
% Gasto	35,05%	39,46%	43,85%	42,73%

⁶ Demonstrativo das despesas com ensino (fl. 14):

Receita de impostos e transferências	R\$23.200.174,90	100,00%
Despesas com recursos próprios (após ajuste da fiscalização)	R\$ 6.018.740,51	25,94%
FUNDEB		
Total das transferências + rendimentos	R\$ 8.436.482,21	100,00%
Despesas com profissionais do magistério	R\$ 5.447.307,58	64,57%
Demais despesas	R\$ 3.596.436,78	42,63%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, bem como aplicou 107,20% dos recursos do FUNDEB;

d) Na saúde, o Município investiu 26,54%⁷ da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fl. 18);

e) Os recolhimentos, de competência do exercício de 2011, de “Encargos Sociais” dos servidores (INSS, Previdência Própria do Município, FGTS e PASEP), foram encontrados em ordem (fl. 20);

f) Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei municipal nº 1506, de 03-09-08, não sendo constatados pagamentos indevidos (fl. 20);

g) O Município observou o limite de repasses à Câmara dos Vereadores⁸, previsto no artigo 29-A da Constituição, fl. 22;

h) Com relação aos recursos vinculados concernentes às multas de trânsito, CIDE e Royalties, durante a fase de planejamento, tendo como base as informações disponíveis no sistema AUDESP, bem como os relatórios e decisões das Contas de exercícios anteriores, não se vislumbrou materialidade suficiente a ensejar a seleção /ou verificação da matéria em questão durante os trabalhos “*in loco*”.

1.14 Pareceres anteriores:

2010 – TC 2800/026/10: desfavorável. DOE-SP de 27-10-12⁹.
Relator o E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.

2009 – TC 402/026/09: favorável. DOE-SP de 17-06-11.
Relator o E. Conselheiro FÚLVIO JULIÃO BIAZZI.

⁷	Demonstrativo da aplicação de recursos na Saúde (fl. 18):	
	Receita de Impostos	R\$23.159.522,50
	Valor Aplicado em Ações e Serviços de Saúde	R\$ 6.147.270,91
	Índice Apurado	26,54%

⁸ Demonstrativo dos repasses efetuados à Câmara Municipal de Biritiba Mirim (Fls. do TC-2814/026/11 do exercício de 2011):

População do Município	28.532	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	20.442.358,94	
Valor e percentual máximos permitido para repasses	1.430.965,13	7,00%
Total de despesas do exercício	1.339.387,93	6,55%

⁹ Resultado orçamentário deficitário que agravou a situação financeira do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2008 – TC 1937/026/08: desfavorável¹⁰. Reexame Não Provido. DOE-SP de 03-12-10 e DOE-SP de 29-03-11. Relator o E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

2. VOTO

2.1 Apurou-se que o **Município de Biritiba Mirim** atendeu aos limites constitucionais e legais ao aplicar **25,94%** da receita de impostos e transferências na educação básica, **26,54%** na área da saúde, bem como observou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal e reflexos, que atingiram **42,73%** da receita corrente líquida.

Cumpriu, ademais, o seu dever legal, no que diz respeito aos recursos provenientes do FUNDEB; depositou regularmente os valores a título de precatórios; realizou os recolhimentos dos encargos sociais (INSS, Previdência Própria, FGTS e PASEP) e providenciou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, observado o limite previsto no artigo 29-A da Constituição.

Não houve apontamentos em relação à fixação e pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito.

No que diz respeito ao resultado orçamentário e financeiro, houve **déficit** de R\$1.112.224,12 (2,72%) e R\$5.982.030,72, respectivamente, patamar este que tem sido tolerado por esta Corte, haja vista a possibilidade de ser revertido.

Já o percentual de investimento foi de 15,14% frente à receita corrente líquida.

2.2 A Prefeitura solicitou que se desconsiderasse a glosa realizada pela Fiscalização quanto à aplicação em ações e serviços de saúde¹¹, considerando que foi aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde¹². Mantenho, no entanto, o índice de 26,54% apurado pela Fiscalização,

¹⁰ Falta de recolhimento das contribuições ao Instituto de Previdência Municipal, além da quitação irregular dos parcelamentos efetuados.

¹¹ Relativo ao valor repassado de R\$3.187.416,45 à Associação Beneficente de Saúde “Dr. Arthur Alberto Nardy”, contudo, não comprovado até à época da inspeção “in-loco”.

¹² Pareceres do Conselho Municipal de Saúde oferecidos quando da apresentação das justificativas, documento nº 10/12 do Anexo referente ao Expediente TC-025544/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



tendo em vista que a Equipe Técnica não examinou a respectiva prestação de contas.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas, com ressalvas das falhas subsistentes nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”; “Resultado da Execução Orçamentária”; “Dívida de Curto Prazo”; “Dívida de Longo Prazo”; “Fiscalização de Receitas”; “Dívida Ativa”; “Ensino”; “Saúde”; “Saúde”; “Encargos”; “Demais Despesas Elegíveis para Análise”; “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “Execução Contratual”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Livros e Registros”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, cuja efetiva regularização **recomendo**.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a regularização das falhas relatadas.

E, **determino**:

a) que o acessório TC-1272/126/11, e os expedientes TC-544/007/11, TC-642/007/11, TC-731/007/11 e TC-32091/026/11 permaneçam apensados a estes autos.

b) a abertura de autos próprios para tratar do apontado no item Execução Contratual (contratos nºs 45/11, 37/10 e 34/10), bem como dos repasses realizados no exercício de 2011 à Associação Beneficente de Saúde “Dr. Arthur Alberto Nardy”.

2.4 Anoto, por fim, que as transferências ao Terceiro Setor (TC-951/007/12 e TC-952/007/12) e as admissões de pessoal (TC-625/007/12) são objeto de processos específicos, nos termos das Instruções desta Corte.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das sessões, 19 de março de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO